



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Paraná**  
**13ª Vara Federal de Curitiba**

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1681 -  
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5026212-82.2014.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** WALDOMIRO DE OLIVEIRA

**RÉU:** MURILO TENA BARRIOS

**RÉU:** LEANDRO MEIRELLES

**RÉU:** MARCIO ANDRADE BONILHO

**RÉU:** PEDRO ARGESE JUNIOR

**RÉU:** ANTONIO ALMEIDA SILVA

**RÉU:** ESDRA DE ARANTES FERREIRA

**RÉU:** LEONARDO MEIRELLES

**RÉU:** PAULO ROBERTO COSTA

**RÉU:** ALBERTO YOUSSEF

**DESPACHO/DECISÃO**

Prolatada sentença condenatória no evento 1.388.

Foram condenados Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa pelo crime de lavagem do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistente na aquisição do veículo Land Rover com ocultação e dissimulação da origem e natureza dos recursos criminosos empregados.

Foram condenados Alberto Youssef, Márcio Andrade Bonilho, Waldomiro de Oliveira, Esdra de Arantes Ferreira, Leandro Meirelles, Leonardo Meirelles e Pedro Argese Júnior por vinte crimes de lavagem de dinheiro do art. 1º, caput, inciso V, da Lei nº 9.613/1998, consistentes nos repasses, com ocultação e dissimulação, de recursos criminosos, no total de R\$ 18.645.930,13, entre 23/07/2009 a 02/05/2012, e decorrentes de superfaturamento e sobrepreço na obra da RNEST, do Consórcio Nacional Camargo Correa, passando pelas empresas Sanko, MO Consultoria, Empreiteira Rigidez, RCI Software, Labone Química, Indústria Labogen e Piroquímica, com operações ainda de remessas ao exterior, até o destino final para pagamento de propinas a agentes públicos.

Foram condenados Paulo Roberto Costa, Márcio Andrade Bonilho e Waldomiro de Oliveira pelo crime de pertinência a organização criminosa do art. 2.º da Lei nº 12.850/2013.

Em apelação (eventos 164, 170 a 175), Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa foram absolvidos da lavagem relativa ao Land Rover.

Foram mantidas as demais condenações.

Pelo voto do ilustre Relator (evento 164), tem-se:

- condenação de Paulo Roberto Costa pelo crime de pertinência à organização criminosa a penas de seis anos de reclusão em regime inicial semiaberto e a duzentos e vinte dias multa, cada um em cinco salários vigentes em 03/2014, com a ressalva da necessidade de observar o máximo previsto no acordo de colaboração;

- condenação de Alberto Youssef pelos crimes de lavagem a penas de onze anos e oito meses de reclusão em regime inicial fechado e quatrocentos e quarenta e três dias multa, cada um em cinco salários vigentes em 05/2013, com a ressalva da necessidade de observar o máximo previsto no acordo de colaboração;

- condenação de Márcio Andrade Bonilho por crimes de lavagem de dinheiro e pelo crime de pertinência à organização criminosa a penas de catorze anos de reclusão em regime inicial fechado e a trezentos e sessenta dias multa, cada um no valor de cinco salários mínimos vigentes em 05/2012 (para a lavagem) e a oitenta dias multa, cada um no valor de cinco salários mínimos vigentes em 03/2004 (para o crime de associação);

- condenação de Waldomiro de Oliveira por crimes de lavagem de dinheiro e pelo crime de pertinência à organização criminosa a penas de treze anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e a trezentos e dezoito dias multa, cada um no valor de um salário mínimo vigentes em 05/2012 (para a lavagem) e a oitenta dias multa, cada um no valor de um salário mínimo vigente em 03/2004 (para o crime de associação);

Quanto à Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arante Ferreira e Pedro Argese Júnior houve supereveniente desistência dos apelos, com o que houve o trânsito em julgado.

Constou ainda no acórdão determinação para o início da execução das penas quando esgotada aquela instância:

*"Considerando o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau, deverá ser oficiado à origem, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgado estes, para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado."*

Como houve divergência na dosimetria das penas, foram interpostos embargos infringentes e que foram improvidos (em 01/06/2017).

Houve embargos de declaração e que não foram providos.

Houve trânsito em julgado para Alberto Youssef, Paulo Roberto Costa, Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arante Ferreira e Pedro Argese Júnior.

Foram interpostos recurso especial e recurso extraordinário por Márcio Andrade Bonilho. Eles ainda não foram processados.

Foi oficiado a este Juízo, em 22/08/2017, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para cumprimento do acórdão no que se refere à execução das penas, especificamente a provisória em relação a Márcio Andrade Bonilho.

Há uma ordem do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região para execução provisória da condenação de Márcio Andrade Bonilho e não cabe a este Juízo questioná-la.

Agrego apenas que tratando de crime de lavagem de R\$ 18.645.930,13, tendo por antecedentes crimes contra a Administração Pública de valor equivalente, a execução após a condenação em segundo grau impõe-se sob pena de dar causa a processos sem fim e a, na prática, impunidade de sérias condutas criminais.

Ademais, a decisão da Corte de Apelação é consistente com a atual posição do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC 126.292, j. 17/02/2016, e nas ADCs 43 e 44, j. 05/10/2016. Nas ações declaratórias, o Relator para o acórdão é o Ministro Edson Fachin também prevento no Egrégio Supremo Tribunal Federal para os recursos no âmbito da Operação Lavajato. No habeas corpus, o Relator foi o eminente Ministro Teori Zavascki, sendo, de certa forma, a execução provisória da condenação em segunda instância parte de seu legado jurisprudencial, a fim de reduzir a impunidade de graves condutas de corrupção.

Assim e obedecendo à Corte de Apelação, **expeça** a Secretaria o mandado de prisão para execução da condenação transitada em julgado de Waldomiro de Oliveira e o mandado de prisão para execução provisória da condenação de Márcio Andrade Bonilho.

**Encaminhem-se** os mandados à autoridade policial. Autorizo desde logo o recolhimento ou transferência dos presos para estabelecimento prisional estadual, bem como se necessário o seu recolhimento provisório na carceragem da Polícia Federal em Curitiba ou em outro local.

**Expeçam-se** as guias de execução definitiva e provisória, encaminhando-se ao Juízo da execução.

Quanto às guias de execução dos colaboradores, de Alberto Youssef e de Paulo Roberto Costa, consta que já foram expedidas, mas tendo presente a condenação em primeiro grau (5002400-74.2015.4.04.7000, evento 404, e 5065094-16.2014.4.04.7000, evento 531). **Expeçam-se** novas, substituindo aquelas, já que houve alteração das penas e condenações definitivas, juntando nos mesmos processos para decisão quanto ao encaminhamento.

Quanto às guias de execução de Leonardo Meirelles, Leandro Meirelles, Esdra de Arante Ferreira e Pedro Argese Júnior, antes da expedição, será necessário adequar as condenações aos supervenientes acordos deles com a Procuradoria Geral da República, o que será feito no processo 5033702-87.2016.404.7000. **Junte** a Secretaria cópia deste despacho naquele processo e façam-no conclusos.

Ciência ao MPF e às Defesas.

Curitiba, 23 de agosto de 2017.

---

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700003794083v10** e do código CRC **d900300e**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO

Data e Hora: 23/08/2017 13:39:54

---

**5026212-82.2014.4.04.7000**

**700003794083 .V10 SFM© SFM**